

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/2011<sup>1</sup>**  
**(Apensado: PLP nº 163/2012)**

**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, veda a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do montante do próprio imposto.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, o qual modifica o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 87, de 1996, com o propósito de fazer com que a Contribuição para o PIS/COFINS e o ICMS não integrem suas próprias bases de cálculo, bem como veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.

**2. Análise:**

O Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, veda a inclusão, na base de cálculo do ICMS, do montante do próprio imposto.

A proposição vai alterar a arrecadação do ICMS por diminuir sua base de cálculo, gerando problemas para alguns entes federativos. O Projeto não causa impacto sobre as finanças da União, ainda que altere as finanças estaduais, municipais e distritais; sendo, em regra, apreciado por esta Comissão e aprovado com parecer pela não implicação orçamentária e financeira para a União. Sob esse prisma, ainda que a matéria produza efeitos sobre a receita tributária de estados e municípios, não cabe a esta Comissão opinar sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Quanto ao mérito, somos contrários à sua aprovação, tendo em vista que a Constituição prevê que o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, ao alterar Código Tributário Nacional, a Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 87, de 1996, com o objetivo de eliminar a possibilidade de “cálculo por dentro” do PIS/COFINS e do ICMS, gera renúncia fiscal, pois poderá diminuir a arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, sem apresentar o cálculo dessa renúncia nem maneiras de compensá-la.

**3. Dispositivos Infringidos:**

O Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, não tem implicação financeira e orçamentária nas finanças da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação;

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, é inadequado por não ter cumprido a LRF e a LDO 2017.

**3. Resumo:**

O Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, não tem implicação financeira e orçamentária.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, é inadequado por não ter cumprido a LRF e a LDO 2017, não ter apresentado montante da renúncia nem maneira de compensá-lo.

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1654/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Brasília, 27 de Setembro de 2017.

**Sidney José de Souza Júnior**  
**Consultor de Orçamento**